

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Acrescente-se ao art. 1º da MP a seguinte alteração ao § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Art. 1º

.....

“Art. 4º.....

.....

§ 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada em julho de 2017 pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei nº 13.467/2017, a qual alterou profundamente o marco regulatório das relações de trabalho, contidas na CLT, tanto no aspecto do direito material quanto do direito processual.

Ao todo foram alterados 96 dispositivos da CLT que restringiu garantias processuais e flexibilizou direito fundamental dos trabalhadores. Um desses dispositivos foi o § 2º do art. 4º da CLT, que trata do tempo à disposição do trabalhador e das horas in itinere. Esse termo jurídico em Latim literalmente pode ser traduzido como o tempo gasto no trajeto ao trabalho. A Súmula 366 do TST considera que o tempo que o empregado gasta para realizar o percurso para ir e voltar do serviço, quando o local de trabalho for de difícil acesso e não servido por transporte e a condução for fornecida pelo empregador, deverá ser remunerado como horas de efetivo trabalho e somado à jornada de trabalho.

Além disso, o tempo que o empregado permanecer nas dependências da empresa além da jornada de trabalho pressupõe que está sob o comando do empregador, razão pela qual também deve ser considerado tempo a disposição deste e, por conseguinte, passível de remuneração extra. Esse entendimento se faz necessário para evitar as fraudes que são feitas por muitos empregadores para o não pagamento de horas-extras.

Por isso, a presente emenda objetiva não só recuperar o texto anterior da CLT antes da reforma trabalhista, mas também evitar que os direitos dos trabalhadores fiquem à disposição do empregador por mais tempo sem que recebam a remuneração necessária para tanto.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017.

CHICO LOPES

Deputado Federal – PCdoB-CE

